



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-917-84.2020.5.10.0011**

**ACÓRDÃO**  
**(8ª Turma)**  
GMDMA/MTM/

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA**

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ao contrário do que aduz a reclamada, a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, tendo o Tribunal Regional manifestado de forma clara e fundamentada sobre os pontos elencados. Com efeito, ao analisar a incompetência, registrou a Corte de origem que *“Tratando-se de demanda envolvendo pedido de reconhecimento de relação de emprego, ainda que fundado na invalidade de contrato civil, é patente a competência desta Especializada (CF/88, art. 114, I)”*, o que repele a alegação de omissão contida no tópico 1 das alegações recursais. Constatou ainda do acórdão de embargos de declaração manifestação expressa sobre a alegada negativa de vigência à Lei de Franquia, bem como sobre a inaplicabilidade da tese firmada no julgamento do tema 725 pelo STF. Por fim, após farta fundamentação, o Tribunal Regional, considerando a prova testemunhal e a confissão ficta do preposto, concluiu que o trabalho prestado pela autora se deu com todos os requisitos da relação de emprego, razão pela qual o vínculo foi reconhecido. Assim, conquanto contrária à pretensão da parte, a prestação jurisdicional foi entregue,



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-917-84.2020.5.10.0011**

não havendo nulidade a ser declarada. **Agravo não provido.**

**2 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.** A competência se fixa em razão da causa de pedir e do pedido formulado na inicial. Na hipótese dos autos, houve pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com fundamento na contratação fraudulenta realizada pela reclamada (contratação através de contrato de franquia), sendo patente, pois, a competência desta Especializada. Precedentes. **Agravo não provido.**

**3 - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR ATRAVÉS DE PESSOA JURÍDICA. CONTRATO DE FRANQUIA DESCARACTERIZADO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO.** O Tribunal Regional, após análise detida das provas produzidas, concluiu que estavam presentes todos os elementos constitutivos da relação de emprego, reconhecendo assim o vínculo empregatício entre as partes, não obstante a formalização de contrato de franquia. Com efeito, constaram do acórdão recorrido premissas suficientes para reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, a saber: "1. o comparecimento/trabalho diário da autora no estabelecimento da ré (ainda que em parte da jornada), seja como LIFE PLANNER, seja como MFB; 2. não ter estabelecimento próprio (da suposta franqueada); 3. ter a ré ressarcido até mesmo o valor gasto pela reclamante para abertura da sua empresa (evidenciando que cabia à ré os ônus e riscos da atividade); 4. não



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-917-84.2020.5.10.0011**

*pagamento de taxa de franquia ou royalti; 5. concessão de incentivos para cumprimento da "meta" de 3 (três) contratos por semana (com ranking); 6. submissão a processo seletivo, inclusive com solicitação da CTPS; 7. o trabalho tipicamente gerencial na atividade de "MFB", no tocante à orientar/suporte/treinamento da equipe de LIFE PLANNERS (vendedores); 8. a hierarquia empresarial evidenciada entre MFA, MFB e LIFE PLANNER; 9. a utilização diária da estrutura física da ré, inclusive mesa/sala "própria". Assim, constatada a existência de verdadeira relação de emprego, haja vista que, como pontuou o Tribunal Regional "o contrato entabulado entre as partes, assim como a realidade fática constatada, excede os limites impostos pela Lei 8.955/1994" não subsiste a vedação legal de que seja estabelecida relação de emprego entre o corretor de seguros e a empresa seguradora prevista na Lei 4.594/64, ou mesmo entre franqueado e franqueador, nos termos da Lei 8.955/94, pois diversa a realidade retratada nos autos. A revisão desse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. **Agravo não provido.***

**4 - HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE.** O Tribunal Regional, com amparo nas provas carreadas, sobretudo a testemunhal, concluiu que, a despeito de o reclamante submeter-se a jornada de trabalho externa, esta era passível de controle. Nesse cenário, para dissentir da conclusão da Corte de origem e entender que não era possível o controle de jornada, seria necessário o reexame das provas dos autos.



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-917-84.2020.5.10.0011

Tal procedimento, contudo, é vedado nessa esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST, cuja incidência inviabiliza a análise de violação legal. Ademais, da forma como proferido, o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo possibilidade de controle de jornada, ainda que de forma indireta, não é cabível o enquadramento do empregado na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. **Agravo não provido.**

**5 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.** A reclamada insiste que não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 461 da CLT para o reconhecimento da equiparação salarial. Todavia, restou incontroverso nos autos que o reclamante e os paradigmas exerciam a mesma função, e, no entanto, não cuidou a ré de demonstrar os fatos impeditivos ao reconhecimento da equiparação. Nesse cenário, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 6, VIII, do TST. **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-917-84.2020.5.10.0011**, em que é Agravante **PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.** e é Agravada **CLARA VIMIEIRO SAABOR..**

Trata-se de agravo interposto à decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, na forma dos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST.

Inconformada, a agravante alega que seu recurso reunia condições de admissibilidade. Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

Foram apresentadas contrarrazões.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-917-84.2020.5.10.0011**

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Em relação ao enquadramento sindical, a parte não impugna a decisão denegatória nos termos em que fora proposta, uma vez que se limita a renovar a insurgência quanto ao mérito do apelo, sem, contudo, apresentar argumentos a fim de desconstituir o óbice imposto (art. 896, § 1º-A, I, da CLT), incidindo a diretriz da Súmula 422, I, do TST.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal quanto aos demais temas, **CONHEÇO** do agravo.

**2 - MÉRITO**

O agravo de instrumento em recurso de revista da parte teve seguimento denegado pela Relatora por ausência de transcendência. Eis o teor da decisão:

“Nas razões do agravo de instrumento pretende a parte o processamento do seu recurso de revista, alegando que o mesmo reunia condições de admissibilidade. Renova a insurgência quanto aos temas: negativa de prestação jurisdicional, incompetência da Justiça do Trabalho, violação à cláusula de reserva de plenário, reconhecimento de vínculo de emprego, horas extras, equiparação salarial, enquadramento sindical-normas coletivas aplicáveis e benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao enquadramento sindical, não cuidou a parte de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, na forma do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, circunstância que obsta o processamento do apelo.

No mais, o recurso de revista não enseja admissibilidade, porque ausentes os indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1º, da CLT.

Não há valores pecuniários elevados (condenação arbitrada em R\$ 400.000,00), o que revela a falta de transcendência econômica.

A decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-917-84.2020.5.10.0011

Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior.

Com efeito, o Tribunal Regional manifestou-se de forma clara e fundamentada sobre a competência desta Especializada, de modo que, conquanto contrária à pretensão da parte, a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena.

Quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, horas extras, e equiparação salarial, a decisão do Tribunal Regional está amparada nos fatos e provas dos autos, ataindo o óbice da Súmula 126 do TST, que veda o revolvimento nesta seara extraordinária.

No tocante à justiça gratuita, a decisão está em consonância com a Súmula 463, I, do TST.

Assim, afasta-se a possibilidade de transcendência política.

No mais, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica.

Por fim, não há transcendência social, porquanto não caracterizada ofensa a direito social constitucionalmente assegurado.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, caput e § 1º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.”

Nas razões do agravo, a reclamada insurge-se contra a decisão, alegando que o seu recurso de revista atendia aos requisitos legais, inclusive os de transcendência. Renova a argumentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, incompetência da Justiça do Trabalho, reconhecimento de vínculo de emprego, horas extras, equiparação salarial e enquadramento sindical-normas coletivas aplicáveis.

Considerando o valor arbitrado à condenação de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), reconsidero a decisão agravada e reconheço a transcendência econômica da matéria, na forma do art. 896-A, § 1º da CLT.

## 2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A reclamada alega que o “TRT da 10ª Região restou *ABSOLUTAMENTE OMISSO em relação a diversos aspectos suscitados pela Agravante, tanto em relação a questões jurídicas de ordem pública, quanto no que se refere à adequação do contrato à Lei de Franquia, bem como relacionado ao ônus da prova*”.

Em seu recurso de revista, a reclamada elenca quatro pontos sobre os quais teria recaído omissão do Tribunal Regional, a saber: 1) a incompetência



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-917-84.2020.5.10.0011**

absoluta da Justiça do Trabalho para julgar demandas que abrangem lides decorrentes de contratos comerciais firmados entre pessoas jurídicas (contrato de franquia); 2) constitucionalidade do art. 2º, da Lei 8955/94, além da aplicação da reserva de plenário (súmula vinculante nº 10 do STF) no caso de se afastar a aplicabilidade do referido dispositivo para o reconhecimento de vínculo de emprego na forma da CLT; 3) não apenas não apreciou COMO SE NEGOU EXPRESSAMENTE a se manifestar acerca de provas documentais e testemunhais que DEMONSTRAM que a decisão recorrida se baseou em pressupostos EQUIVOCADOS para reconhecer o vínculo de emprego; 4) I se ficou omissa sobre o precedente do STF que autorizou a “terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas”.

Todavia, ao contrário do que aduz a reclamada, a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, tendo o Tribunal Regional manifestado de forma clara e fundamentada sobre os pontos elencados.

Com efeito, ao analisar a incompetência, registrou a Corte de origem que *“Tratando-se de demanda envolvendo pedido de reconhecimento de relação de emprego, ainda que fundado na invalidade de contrato civil, é patente a competência desta Especializada (CF/88, art. 114, I)”*, o que repele a alegação de omissão contida no tópico 1 mencionado nas alegações recursais.

Constou ainda do acórdão de embargos de declaração, o seguinte excerto:

Não há qualquer negativa de vigência ao art. 2º da Lei n. 8.955/94 ou desrespeito à súmula vinculante 10. Com efeito, a inexistência da relação de emprego entre franqueado e franqueadora somente se verifica quando ausentes os requisitos da relação de emprego (CLT, art. 2º e 3º). Presentes tais requisitos, impõe-se a anulação do contrato civil, haja vista o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas (CLT, art. 9º).

Além disso, inaplicável o Tema 725 do STF, porquanto o tema central deste processo não se relaciona com a terceirização de serviços, mas com o desvirtuamento da relação de emprego.

Por fim, após farta fundamentação, o Tribunal Regional, considerando a prova testemunhal e a confissão ficta do preposto, concluiu que o trabalho prestado pela autora se deu com todos os requisitos da relação de emprego, razão pela qual o mesmo foi reconhecido.



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-917-84.2020.5.10.0011

Assim, conquanto contrária à pretensão da parte, a prestação jurisdicional foi entregue, não havendo nulidade a ser declarada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

### 2.2 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO

A reclamada alega, em síntese, que *“a Justiça do Trabalho não é competente para julgar a presente demanda, haja vista que as atividades exercidas pela recorrida como corretora de seguros franqueado configuram contrato típico de natureza comercial autônoma, VIOLANDO o disciplinado pela lei 4.594/64, alínea b e parágrafo único do art. 17, bem como as leis de franquias, 13.966/19, art.1º, Lei 8.955/94, artigo 2º, que vedam expressamente ao corretor de seguros manter relação de emprego com as empresas seguradoras”*.

Todavia, a competência se fixa em razão da causa de pedir e do pedido formulado na inicial. Na hipótese dos autos, houve pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com fundamento na contratação fraudulenta realizada pela reclamada (contratação de empregado através de contrato de franquia), sendo patente, pois, a competência desta Especializada.

Nesse sentido:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . LEIS 13.465/15 E 13.467/17 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte tem entendimento pacífico de que, tratando-se de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, em face de suposta fraude no contrato de trabalho, a competência para julgar o feito é da Justiça do Trabalho. Precedentes. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-10509-66.2021.5.15.0145, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/08/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. FRAUDE. ART. 9º DA CLT. PEJOTIZAÇÃO. ANALISTA FINANCEIRO CONTÁBIL. VERIFICAÇÃO DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO VÍNCULO DE EMPREGO. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO. I . Divisando que o tema "competência da Justiça do



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-917-84.2020.5.10.0011**

Trabalho - vínculo de emprego - obrigatoriedade de constituição de pessoa jurídica - fraude" oferece transcendência social, e diante da possível violação do art. 114, I, da Constituição da República, o provimento ao agravo interno é medida que se impõe. III. Agravo interno de que se conhece e a que se dá provimento para reformar a decisão em que se negou provimento ao agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. FRAUDE. ANALISTA FINANCEIRO CONTÁBIL. ART. 9º DA CLT. PEJOTIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO VÍNCULO DE EMPREGO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA CAUSA. I. Esta Corte Superior já se posicionou pela declaração da competência da Justiça do Trabalho quando o objeto da demanda é justamente o reconhecimento de relação empregatícia, tendo em vista discussão acerca de possível fraude em contrato celebrado entre duas pessoas jurídicas, bem como entende que a competência material da Justiça do Trabalho se define a partir dos pedidos formulados na petição inicial e da causa de pedir. II. Reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para analisar e julgar o processo, por meio do qual se pretende o reconhecimento de vínculo com a reclamada alegando-se simulação de uma relação civil/comercial entre pessoas jurídicas, nos termos do art. 114, I, da Constituição da República, devem os autos retornar ao Tribunal Regional de origem para prosseguir no exame da causa. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-1000747-41.2021.5.02.0025, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 17/02/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. "PEJOTIZAÇÃO". RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO ORIUNDOS DE ALEGADA RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ante a potencial violação do art. 114, I, da CLT, o agravo de instrumento deve ser provido para o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. COMPETÊNCIA. "PEJOTIZAÇÃO". VÍNCULO DE EMPREGO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO ORIUNDOS DE ALEGADA RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. O STF tem entendimento sólido de que " a competência é definida ante as causas de pedir e o pedido da ação proposta" (STF, HC 110038, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe-219, PUBLIC 07-11-2014). Dessa maneira, "tendo como causa de pedir relação jurídica regida pela Consolidação das Leis do Trabalho e pleito de reconhecimento do direito a verbas nela previstas, cabe à Justiça do Trabalho julgá-la " (STF, CC 7950, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe-168 PUBLIC 01-08-2017). 2. O entendimento



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-917-84.2020.5.10.0011**

coaduna-se com a "teoria da asserção", muito bem sintetizada por DINAMARCO: "Define-se a competência do órgão jurisdicional de acordo com a situação (hipotética) proposta pelo autor. Não importa, por isso, se o demandante postulou adequadamente ou não, se indicou para figurar como réu a pessoa adequada ou não (parte legítima ou ilegítima), se poderia ou deveria ter pedido coisa diferente da que pediu, etc. Questões como esta não influenciam na determinação da competência e, se algum erro dessa ordem houver sido cometido, a consequência jurídica será outra e não a incompetência. Esta afere-se invariavelmente pela natureza do processo concretamente instaurado e pelos elementos da demanda proposta, ' in status assertionis' " (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2001, v. I, p. 417-8). 3. Não é demais, também, lembrar a antiga, mas sempre atual, lição de que a competência é definida a partir da especialização, uma vez que a Justiça Comum possui competência residual. 4. É difícil conceber a existência de uma Justiça Especializada quase que exclusivamente em um tipo de contrato, mas que não tem competência nem sequer para dizer quando é que se está na presença de tal contrato. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001682-82.2017.5.02.0361, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 28/11/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza da pretensão deduzida em juízo, no caso, o pagamento de parcelas oriundas do contrato de trabalho, conforme notícia o acórdão regional. Logo, tratando-se de pedido relativo a direitos decorrentes da relação de emprego ou da relação de trabalho, ainda que a avença envolva pessoas jurídicas diversas no polo passivo da demanda, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar o feito. Não há falar, portanto, em violação do artigo 114, I, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido" (RR-280-65.2010.5.04.0007, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 17/09/2021).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. Restou evidenciado nos autos que a controvérsia consiste em julgar acerca dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego e acerca da fraude a que se refere o art. 9º da CLT. Portanto, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir o feito" (Ag-AIRR-251-45.2012.5.15.0134, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019).

Incide, no caso, o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º da CLT.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-917-84.2020.5.10.0011**

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

**2.3 - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR ATRAVÉS DE PESSOA JURÍDICA. CONTRATO DE FRANQUIA DESCARACTERIZADO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO**

Nas razões do agravo, a reclamada alega que a hipótese dos autos é de reenquadramento jurídico, não ensejando reexame de fatos e provas além do que já delineado no acórdão recorrido. Aduz que "o juízo a quo não se ateu ao fato de que os dispositivos legais supracitados vedam expressamente o vínculo de emprego entre corretor de seguros e seguradora".

O Tribunal Regional assim decidiu quanto ao tema:

É incontroversa a prestação de serviços da reclamante em benefício da reclamada.

A questão cinge-se à natureza jurídica dessa relação, sendo certo que a demonstração fática é encargo da reclamada, porquanto, ao levantar a existência de contrato de franquias, arguiu fato impeditivo da pretensão autoral (CLT, art. 818, II).

Ademais, segundo ordenamento jurídico brasileiro, a normalidade importa na existência de relação de emprego toda vez que alguém contratar outrem para o desempenho de atividades laborais com algum grau de continuidade ou permanência no tempo, algo que os antigos denominavam, e não perdeu atualidade, do trabalho por conta alheia (Oléa).

E o contrato formal de franquias não é suficiente para espantar a presunção última declinada, presunção favorável à existência do vínculo empregatício.

O caso concreto é de formulação voltada à observância dos fundamentos e princípios do Direito do Trabalho, incluindo necessariamente o da primazia da realidade, que não suporta formalidades incompatíveis com "o que sucede no terreno dos fatos" (Plá Rodriguez).

No caso concreto, **note-se que a reclamante prestava os seus serviços de forma pessoal, assim como também os fazia mediante o caráter personalíssimo (intuitu personae), sem a delegação de nenhuma de suas atividades a outrem.**

Observe-se que o preposto da reclamada (fl. 1529; 0:52:50 - 1:43:30) não soube esclarecer acerca da rotina da reclamada (como LIFE PLANNER e MFB), impondo-se a conclusão de que, nos termos da exordial, a demandante, pessoalmente, era obrigada ao comparecimento diário à sede da demandada



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-917-84.2020.5.10.0011

(no início e no fim da jornada), além de se submeter à rotina empresarial (participação em reuniões, realização de vendas e orientação/suporte do MFB aos LIFE PLANNER).

Ora, o art. 843, §1º, da CLT, faculta ao empregador fazer-se substituir por preposto, exigindo, entretanto, que ele tenha ciência dos fatos debatidos na lide. Nesse sentido, o desrespeito a essa norma, sem motivo justificado, equivale a recusa de depor, nos termos do art. 386 do CPC. Assim sendo, tenho como correta a aplicação da confissão ficta em desfavor da reclamada, consoante regra do art. 385, §1º, do CPC ("*Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena*").

Não fosse suficiente, **o preposto ainda acrescentou que a reclamada ressarciu o valor despendido pela reclamante para a inscrição empresarial desta, além de nada cobrar sobre a taxa de franquia ou royalties, o que ficou ainda mais evidente após a inércia patronal, no tocante à determinação do Juízo da Origem para que esta comprovasse eventuais recebimentos desses títulos (fl. 1529).**

Ainda, não existe prova de que a reclamante contasse com empregados dela ou auxiliares para o desempenho de funções em prol da reclamada.

Logo, **os dois requisitos inicial do contrato de trabalho são inescapavelmente incontroversos nos autos, quais sejam, trabalho executado por pessoa física e com personalidade (intuitu personae). Reforça essa conclusão o documento de fl. 148, cujo teor revela que a parte autora foi submetida a processo seletivo, inclusive com a apresentação da CTPS, fato este incompatível com a alegação patronal de contrato civil entre pessoas jurídicas.**

Sim, por outro lado, havia um contrato entre pessoas jurídicas, mas a reclamante alega que provou tratar-se de "*pejotização*" imposta pela empresa reclamada, para a contratação obreira, tal como milhares de casos os quais tramitaram na Justiça do Trabalho nas últimas duas décadas.

E, realmente, é no mínimo curioso o estranho caso de pessoa jurídica formal que tem como único prestador de serviços uma pessoa física, que faz do seu ofício ou talento individual a razão de ser do trabalho em prol de empresa de elevado porte econômico.

Aliás, a "*pejotização*" transformou-se uma quase praga no Brasil, que por razões diversas, talentosos artistas e apresentadores de telejornais viram "pessoas jurídicas" nos contratos celebrados com redes de televisão, com a conseqüente eliminação de direitos sociais e alegada sonegação de imposto de renda, na segunda hipótese conforme processos administrativos de cobrança instaurados pela Receita Federal e amplamente divulgados pela mídia.

Logo, o contrato formal de franquia não impressiona ou resolve a questão no âmbito da Justiça do Trabalho.



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-917-84.2020.5.10.0011

É necessário verificar se, de fato, havia uma empresa funcionando como tal estruturada pela reclamante.

E não há empresa quando toda a atividade exercida recai exclusivamente na figura de uma trabalhadora ou de um trabalhador, nada mais fazendo do que prestar serviços de forma isolada em prol da grande empresa que a contratou.

Em tal cenário, estaremos diante da "pejotização, ou seja, da fraude na celebração do contrato de franquia, a ser assim declarada nos termos do artigo 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outrossim, **a testemunha Gabriel Jorge Pradera (fl 1716) informou que a reclamante comparecia habitualmente à sede patronal, utilizando de mesa fixa e demais instrumentos da estrutura empresarial, revelando que as atividades foram desenvolvidas sem solução de continuidade, portanto, em caráter não eventual, mediante o cumprimento de jornada de trabalho.**

De igual modo, **havia retribuição pecuniária face às atividades laborais desenvolvidas pela reclamante, cujo caráter salarial/remuneratório, próprio daquele devido a qualquer empregado, vai depender, substancialmente, da comprovação dos demais requisitos do contrato de trabalho.**

De tudo que foi analisado e revela a prova dos autos, é forçoso concluir que a controvérsia mais ardente, na verdade, recai exclusivamente sobre a existência ou não da subordinação jurídica ou da dependência, como estabelece a CLT, dependência econômica ou hierárquica, na relação jurídica mantida durante seis anos, aproximadamente, entre reclamante e reclamada, ora litigando em Juízo.

Na situação concreta, **verifica-se a ingerência direta da reclamada (franqueadora) sobre as atividades exercidas pela reclamante** (suposta franqueada).

Observe-se que o preposto da reclamada declarou que não havia metas, mas um valor mensal de incentivo desvinculado das comissões, verbas estas típicas de uma relação pessoal entre trabalhador e patrão.

Por sua vez, **as cópias de mensagens de WhatsApp (fls. 183/184) revelam a cobrança presencial da reclamante na empresa, bem como a obrigação de a parte autora assinar determinado documento, sob pena de demissão.**

O próprio contrato formal firmado entre reclamante e reclamada (Instrumento Particular de Contrato de Franquia; fl. 49) denuncia a ingerência patronal nas atividades da obreira, sobretudo ao impor a obrigatoriedade de comparecimento a reuniões semanais e a treinamentos periódicos (cláusulas 6.4 e 6.7).

Na verdade, como bem constatado pelo julgador originário, verifica-se que a demandante executava atividades típicas de um empregado. Transcreve-se as conclusões enumerados em sentença:



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-917-84.2020.5.10.0011**

"1. o comparecimento/trabalho diário da autora no estabelecimento da ré (ainda que em parte da jornada), seja como LIFE PLANNER, seja como MFB;

2. não ter estabelecimento próprio (da suposta franqueada);

3. ter a ré ressarcido até mesmo o valor gasto pela reclamante para abertura da sua empresa (evidenciando que cabia à ré os ônus e riscos da atividade);

4. não pagamento de taxa de franquia ou royalti;

5. concessão de incentivos para cumprimento da "meta" de 3 (três) contratos por semana (com ranking);

6. submissão a processo seletivo, inclusive com solicitação da CTPS;

7. o trabalho tipicamente gerencial na atividade de "MFB", no tocante à orientar/suporte/treinamento da equipe de LIFE PLANNERS (vendedores);

8. a hierarquia empresarial evidenciada entre MFA, MFB e LIFE PLANNER;

9. a utilização diária da estrutura física da ré, inclusive mesa/sala "própria". (fl. 1733).

Como se vê, o contrato entabulado entre as partes, assim como a realidade fática constatada, excede os limites impostos pela Lei 8.955/1994. Com efeito, o referido diploma não autoriza tamanha ingerência da franqueadora sobre os franqueados, conforme se observa nos incisos do art. 3º, notadamente os itens XI e XII:

"Art. 3º Sempre que o franqueador tiver interesse na implantação de sistema de franquia empresarial, deverá fornecer ao interessado em tornar-se franqueado uma circular de oferta de franquia, por escrito e em linguagem clara e acessível, contendo obrigatoriamente as seguintes informações: (...)

XI - informações claras e detalhadas quanto à obrigação do franqueado de adquirir quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à implantação, operação ou administração de sua franquia, apenas de fornecedores indicados e aprovados pelo franqueador, oferecendo ao franqueado relação completa desses fornecedores;

XII - indicação do que é efetivamente oferecido ao franqueado pelo franqueador, no que se refere a:

a) supervisão de rede;

b) serviços de orientação e outros prestados ao franqueado;

c) treinamento do franqueado, especificando duração, conteúdo e custos;



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-917-84.2020.5.10.0011**

- d) treinamento dos funcionários do franqueado;*
- e) manuais de franquias;*
- f) auxílio na análise e escolha do ponto onde será instalada a franquias;* e
- g) layout e padrões arquitetônicos nas instalações do franqueado"*

Não restam dúvidas, pois, que a reclamada extrapolou os limites do contrato de franquias.

Denota-se que a reclamante estava inserida na dinâmica empresarial, porquanto ocupava função subsumida à atividade-fim da reclamada, com a presença dos requisitos fáticos-jurídicos da relação de emprego: habitualidade/não-eventualidade, pessoalidade, onerosidade e subordinação.

Registre-se que é irrelevante a mera denominação ou anotação de uma suposta relação autônoma. Isto porque, no Direito do Trabalho, mais do que em qualquer outro ramo do ordenamento jurídico, vigora o princípio da primazia da realidade, pouco importando o nome jurídico ou a qualificação formal atribuída a determinado documento quando, na verdade, os fatos reais desafiam as artificiais formalidades.

Ora, causa, no mínimo, estranheza o fato de que um empresário não possua praticamente empregados para desenvolver sua atividade-fim, o fazendo, em tese, por intermédio de trabalhadores autônomos sem qualquer subordinação jurídica aos donos do empreendimento. A realidade do funcionamento desse tipo de empreendimento - conhecida de grande parte da população - denota a fragilidade da tese, porquanto o que se constata, nessas empresas, é o trabalho subordinado às diretrizes traçadas para a consecução dos objetivos da empresa, não se revelando crível a alegada autonomia quanto a horários e forma de trabalhar dos profissionais que ali atuam.

Cabe ressaltar, ainda, que não é possível relegar direitos trabalhistas, com base no nível de escolaridade ou de salário do trabalhador. Deveras, os direitos trabalhistas compõem o núcleo duro dos direitos fundamentais, de sorte que não é possível a sua renúncia e disponibilidade. Trata-se, em verdade, de uma expressão personalíssima do obreiro, a qual se concretiza pela afirmação do empregado perante a sociedade.

Demonstrado que a reclamante estava inserida na cadeia produtiva da reclamada, o que bem revela a presença da subordinação, bem como os demais pressupostos da relação de emprego, impõe-se a manutenção integral da sentença que reconheceu reconhecer a existência do pacto laboral entre as partes.

Por corolário, mantém-se a condenação patronal quanto ao pagamento das verbas contratuais e rescisórias determinadas em sentença, inclusive da multa do art. 477 da CLT, uma vez que o reconhecimento do vínculo de



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-917-84.2020.5.10.0011**

emprego em Juízo não afasta a mora patronal, nos termos da súmula 462 do TST.

Da mesma forma, é irretocável a sentença quanto ao deferimento do auxílio-alimentação, nos termos das convenções coletivas acostadas aos autos.

Registre-se que, no tocante aos pleitos condenatórios acima, a impugnação recursal fundou-se apenas na inexistência da relação de emprego, o que foi expressamente ilidida, conforme fundamentado neste capítulo.

Por fim, considerando que a constituição da pessoa jurídica, pela reclamante, decorreu de condição imposta pela reclamada (para firmar o contrato simulado de franquia), configurando-se abuso de direito e ato ilícito (CC, art. 187), impõe-se a manutenção da sentença que condenou a demandada a restituir o valor pedido na exordial, no importe total de R\$ 24.978,00.

Nego provimento ao apelo patronal.  
(...)"

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, após análise detida das provas produzidas, concluiu que estavam presentes todos os elementos constitutivos da relação de emprego, reconhecendo assim o vínculo empregatício entre as partes, não obstante a formalização de contrato de franquia.

Com efeito, constaram do acórdão recorrido premissas suficientes para reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, a saber:

- "1. o comparecimento/trabalho diário da autora no estabelecimento da ré (ainda que em parte da jornada), seja como LIFE PLANNER, seja como MFB;*
- 2. não ter estabelecimento próprio (da suposta franqueada);*
- 3. ter a ré ressarcido até mesmo o valor gasto pela reclamante para abertura da sua empresa (evidenciando que cabia à ré os ônus e riscos da atividade);*
- 4. não pagamento de taxa de franquia ou royalti;*
- 5. concessão de incentivos para cumprimento da "meta" de 3 (três) contratos por semana (com ranking);*
- 6. submissão a processo seletivo, inclusive com solicitação da CTPS;*
- 7. o trabalho tipicamente gerencial na atividade de "MFB", no tocante à orientar/suporte/treinamento da equipe de LIFE PLANNERS (vendedores);*
- 8. a hierarquia empresarial evidenciada entre MFA, MFB e LIFE PLANNER;*
- 9. a utilização diária da estrutura física da ré, inclusive mesa/sala "própria".*

Assim, constatada na realidade a existência de verdadeira relação de emprego, haja vista que, como pontuou o Tribunal Regional "o contrato



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-917-84.2020.5.10.0011

entabulado entre as partes, assim como a realidade fática constatada, excede os limites impostos pela Lei 8.955/1994” não subsiste a vedação legal de que seja estabelecida relação de emprego entre o corretor de seguros e a empresa seguradora prevista na Lei 4.594/64, ou mesmo entre franqueado e franqueador, nos termos da Lei 8.955/94, pois diversa a realidade retratada nos autos.

A revisão desse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula 126 do TST.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

### 2.4 – HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE

O Tribunal Regional assim decidiu quanto às horas extras:

O fato de existir labor em caráter externo, por si só, não é suficiente para afastar o cumprimento de jornada, pelo empregado. Deve haver uma incompatibilidade, no dizer do legislador, com a fixação do horário de trabalho.

Assim, somente insere-se na exceção capitulada no art. 62, I, da CLT, o trabalho em caráter externo que impossibilita o controle pela empregadora.

No caso, a testemunha Gabriel deixou evidente que havia a possibilidade do controle patronal sobre a jornada de trabalho da reclamante, porquanto todos os LIFE PLANNER eram obrigados ao duplo comparecimento à sede da empresa: no início e no fim do dia.

Por sua vez, a testemunha Wanterson nada esclareceu sobre esse ponto, porquanto via a reclamante de forma eventual.

Não há, por fim, qualquer outro elemento a sustentar a tese defensiva de aplicação do art. 62, I, da CLT, isto é, que demonstre a impossibilidade de controle da jornada pela reclamada. Ao contrário, a prova oral informa que o volume de trabalho imposto determinava um quantitativo de horas de labor amplamente conhecido.

Assim sendo, entendo que a reclamante estava submetida a efetivo controle de jornada, motivo pelo qual, afasto a aplicação do art. 62, I, da CLT.

A reclamada alega que o reclamante era submetido ao regime do art. 62, I, da CLT, inexistindo controle de jornada externa. Aponta violação dos arts. 62, I, da CLT.

Pois bem.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-917-84.2020.5.10.0011**

O Tribunal Regional, com amparo nas provas carreadas, sobretudo a testemunhal, concluiu que, a despeito de o reclamante submeter-se a jornada de trabalho externa, esta era passível de controle.

Nesse cenário, para dissentir da conclusão da Corte de origem e entender que não era possível o controle de jornada, seria necessário o reexame das provas dos autos. Tal procedimento, contudo, é vedado nessa esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST, cuja incidência inviabiliza a análise de violação legal.

Ademais, da forma como proferido, o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo possibilidade de controle de jornada, ainda que de forma indireta, não é cabível o enquadramento do empregado na exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

Confira-se os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT. POSSIBILIDADE DE CONTROLE INDIRETO DA JORNADA DE TRABALHO. **O fato de o trabalhador exercer atividade externa não é incompatível com a fiscalização e o controle da sua jornada de trabalho pelo empregador. A averiguação se dá em cada caso, em respeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual deve ser analisada a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes ou ao previsto em instrumento escrito que, porventura, não correspondam à realidade.** Desse modo, embora o Tribunal Regional tenha concluído pela não sujeição da reclamante a controle de jornada, deixou registrado que "havia pelo menos meios indiretos de controle de horário". No caso em apreço, conforme se infere dos elementos consignados no acórdão do TRT, a reclamante estava, sim, sujeita ao controle indireto da jornada de trabalho, não sendo o caso de aplicação da excludente da duração de trabalho prevista no art. 62, I, da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-21041-25.2017.5.04.0023, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/3/2023).

HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA CONTROLADA PELA EMPREGADORA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. Estabelece o artigo 62, inciso I, da CLT que os empregados que desenvolvem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho não fazem jus às horas extras. Dessa forma, **o fato de o trabalhador prestar serviços de forma externa, por si só, não enseja o seu enquadramento na exceção contida no mencionado dispositivo, visto que é necessária a comprovação de que exista incompatibilidade entre a natureza da**



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-917-84.2020.5.10.0011

**atividade exercida pelo empregado e a fixação do seu horário de trabalho**. No caso, o Regional, soberano na análise do conjunto fático - probatório dos autos, concluiu que o reclamante faz jus às horas extras excedentes da 44ª semanal, ao registrar que "era perfeitamente possível à Pampapar controlar a jornada de trabalho do reclamante como, de fato era feito, seja através de contato telefônico, seja por meio do "sistema URA". Nesse contexto, a apreciação da invocada impossibilidade de controle ou fiscalização da jornada do reclamante dependeria do revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Por outro lado, cabia à reclamada a produção de prova de que o desempenho de atividade externa do reclamante era incompatível com o controle de jornada, por tratar de fato impeditivo do direito do autor (artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC/1973), ônus do qual não se desincumbiram. Portanto, inexistente afronta aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC/1973. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-1593900-59.2009.5.09.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/03/2023).

Nesse contexto, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula 333 do TST.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

### 2.5 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Tribunal Regional assim decidiu quanto ao tema:

No campo infraconstitucional, a equiparação salarial está prevista no art. 461 da CLT (antiga redação), o qual dispõe os seguintes requisitos: a) identidade de função; b) trabalho de igual valor (igual produtividade e mesma perfeição técnica); c) mesmo empregador; d) mesma localidade; e e) tempo de serviço do paradigma não seja superior a dois anos em relação ao trabalhador discriminado.

Nas relações de trabalho, não obstante ser o empregador o proprietário do negócio, dos meios de produção, com a função de comando para determinar uma série de medidas, o poder por ele exercido não é despótico, nem avaliza conduta tendente a promover qualquer discriminação contra os seus empregados, a ponto de escolher um ou outro para auferir melhor remuneração, apesar da identidade de funções, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Ante os termos da defesa (fls. 763/764) e a incidência do art. 341 do CPC, é incontroverso que a reclamante e os paradigmas exerciam a mesma



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-917-84.2020.5.10.0011**

função, muito embora recebam valores diversos a título de "bolsa treinamento".

Ressalte-se que, ao contrário da tese defensiva, é ônus patronal demonstrar os fatos impeditivos da equiparação salarial (TST, súmula 6), entre os quais: diversidade de produtividade e perfeição técnica, bem como a diferença de tempo de serviço, encargo do qual não se desincumbiu a reclamada.

No caso sub-examen, a parte ré vincula os valores de "Bolsa Treinamento" ao desempenho de cada "franquia", ou melhor, de cada empregado, verbis:

"No que se refere especificamente à "Bolsa Treinamento", esclareça-se que se trata de parcela definida através de ajuste contratual entre Franqueador e Franqueado, com base no potencial de negócio de cada franquía, experiência e tempo de mercado etc. Portanto, trata-se de parcela nitidamente de cunho personalíssimo e, novamente, não logrou êxito o Reclamante em comprovar que sua franquía detinha o mesmo potencial negocial que a franquía do Paradigma, para então cogitar no estabelecimento de mesmo valor a título de "Bolsa Treinamento." (razões recursais à fl. 1866).

Apesar disso, nada provou sobre esse fato impeditivo do direito da autora (CLT, art. 818).

Assim, considerando que a reclamada não fez prova quanto às diferenças de atribuições exercidas pela reclamante e paradigma, face a prova produzida nos autos, os limites da inicial e a defesa apresentada, dou provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de diferença salarial entre os salários recebidos pela demandante (R\$8.000,00) e o valor recebido pelos paradigmas (R\$13.698,00), durante o lapso imprescrito até 31/05/2016, período trabalhado como LIFE PLANNER, com reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, e FGTS mais multa de 40%.

A reclamada insiste que não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 461 da CLT para o reconhecimento da equiparação salarial.

Todavia, restou incontroverso nos autos que o reclamante e os paradigmas exerciam a mesma função, e, no entanto, não cuidou a ré de demonstrar os fatos impeditivos ao reconhecimento da equiparação.

Nesse cenário, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 6, VIII, do TST.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-917-84.2020.5.10.0011**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 21 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

**Ministra Relatora**